



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0069172-59.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: _____ **Ltda**
 Executado: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thania Pereira Teixeira De Carvalho Cardin**

Trata-se da segunda fase da ação de exibir contas iniciada por em face de

_____ **Ltda** em face de _____.

A fls. 14 determinou-se a apresentação das contas, indicando-se “*as receitas, as despesas e os investimentos, bem como o respectivo saldo, e deverão ser instruídas com os documentos justificativos de cada lançamento*”.

A fls. 17 a requerida se manifestou com o documento de fls. 18/19.

A fls. 29/30 determinou-se nova apresentação de contas pela requerida.

A requerida, a fls. 33, novamente se manifesta com documentos de fls. 34/44.

Instado a se manifestar acerca das contas, o autor aduziu que estariam incompletas quanto ao período pretendido.

Nesse passo, novamente provocada a fls. 50, a parte requerida colaciona nova tabela a fls. 54/70.

A autora se manifestou a fls. 77/79.

A fls. 81 determinou-se que a autora apresentasse suas contas e, assim, a fls. 84/87 a parte autora o faz.

A fls. 90/92 a parte requerida manifesta-se sobre a planilha da parte autora. A autora colaciona documentos a fls. 96/123 para instruir suas contas e, por fim, a parte requerida postula que sejam julgadas boas suas contas ou que se expeça ofício ao Banco para atestar se tais vendas foram concretizadas de forma fraudulenta ou mesmo que se defira perícia contábil.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Cuida-se da segunda fase da demanda de exibir contas, na qual deveria a requerida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

0069172-59.2019.8.26.0100 - lauda 1

apresentar as contas referentes ao período de 01 de junho a 31 de dezembro e 2016 , pois como apontou a parte autora “*diversas vendas junto à plataforma da apelante no ano de 2016, sendo que algumas delas não se concretizaram em virtude de cancelamentos, reclamações e “chargeback”, houve glosas sem qualquer comunicado específico destas ocorrências*”.

Em primeira manifestação, a requerida apresenta uma tabela, com a data da transação, data do pagamento, o banco, agência e conta, a autorização e valores. Dela, se extrai o valor líquido devido ao autor de R\$ 35.987,3. As contas não se encontram em formato mercantil, a tabela não está cronologicamente organizada, tampouco se encontra instruída com alguma documentação.

Não por outro motivo, determinou-se a ré complementar a prestação de contas, já que: “*não há na tabela trazida pela ré as informações concernentes àquilo que, em síntese, gerou a insurgência veiculada por meio desta demanda pela autora. Não há informações sobre a "existência ou ausência de pedidos com devolução/reclamação, data dos descontos da devolução/reclamação, pedidos com chargeback, data do chargeback, valores do chargeback, número de parcelas do chargeback, data dos descontos do chargeback"*.

Porque novamente provocada, a requerida indica ter prestado as referidas informações através dos documentos que se seguiram, sendo, a fls. 34/44, documento de mesmo formato das primeiras informações prestadas, com exceção quanto aos períodos, agora compreendendo-se mais meses e anos, permanecendo ausente o período declinado na decisão de fls. 29/30. A fls. 45 encontra-se nova tabela, a qual comprehende os créditos não pagos e, supostamente, os motivos, declinados como “*débito intercambio- transações parceladas base II*”, “*débito referente contestação do portador*”, “*XXXXXX*”, entre outros termos vagos e sem qualquer comprovação documental. Já a fls. 46 há nova tabela, que comprehendem os dias 29/06/2016, 06/07/2016, 14/07/2016 e 06/09/2017, vinculados a ocorrência de “*chargeback*” e as justificativas igualmente vagas e sem comprovação documental de “*portador não reconhece despesa*” ou “*sem autorização do portador do cartão*”, a sinalizarem novamente o descumprimento da ordem de apresentação das contas.

Não bastasse a segunda oportunidade de apresentação das contas para a requerida cumprir o quanto determinado em acordão, diante do inconformismo da autora, pela terceira vez a requerida apresentou tabela, a fls. 54/70, agora compreendendo o período que desde o início é postulado pela parte autora, mas desacompanhada de qualquer informação quanto aos valores contestados ou reclamados.

Diante da recalcitrância, a parte autora trouxe sua conta a fls 84/87, contendo as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

0069172-59.2019.8.26.0100 - lauda 2

datas dos pagamentos, valores das transações, valores líquidos, vendidos e não lançados e a diferença de R\$ 45.722,17 de crédito a seu favor, que em manifestação seguinte, a parte requerida confirmou ser crédito oriundo de vendas não reconhecidas, alegando: “os valores reclamados em sua peça exordial se tratam de vendas não reconhecidas pelos verdadeiros portadores dos cartões (...) entre o período de 23/06/2016 a 14/07/2016 a Autora concretizou um total de R\$ 59.215,97 (cinquenta e nove mil duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos) em vendas não reconhecidas e por isso canceladas pelos portadores dos cartões utilizados.”.

Somando-se a isso, a autora colaciona documentos a fls. 96/123 para instruir suas contas.

Nesse cenário, considerando-se que a parte autora traz aos autos contas com esteio documental, as quais não foram impugnadas especificamente pela parte requerida, quem, ao contrário, apenas confirmou a existência da incongruência do saldo credor encontrado pela parte autora em "chargebacks" ocorridos entre o período de 23/06/2016 a 14/07/2016, sem demonstrá-los, como reiteradamente se determinou, têm-se por corretos os lançamentos apontados pela parte autora e a existência de crédito a seu favor de R\$ 45.722,17.

Nota-se, ademais, disparidades gritantes de informações prestadas pela requerida nas oportunidades em que, supostamente, trouxe contas ao feito. Exemplificando, aponta-se na primeira tabela a operação do dia 06/06/2016, com pagamento em 03/11/2016, no valor bruto de R\$ 858,30, havida durante o período questionado, que não se repete na seguinte tabela sem qualquer justificativa. Especificamente a fls. 55, somente duas transações teriam ocorrido na data de 06/06/2016, com datas de pagamentos e valores diversos daquela primeira informação, a arrimar a conclusão já alcançada de imprestabilidade das contas apresentadas.

Anota-se, por fim, que nem perícia técnica seria capaz de encontrar solução diversa, já que as tentativas realizadas pela parte requerida de exibir contas ocorreram sob muita insistência desse juízo e da parte adversária e foram, como demonstrado, cumpridas com informações desencontradas, omissas e insuficientes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO BOAS as contas apresentadas pela autora a fls. 84/87, nos termos do artigo 550, § 6º, do CPC, para o fim específico de julgá-las como CORRETAS e DECLARAR a existência de saldo credor em favor da parte autora de R\$ 45.722,17, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde cada retenção indevida, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 552 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

0069172-59.2019.8.26.0100 - lauda 3

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 2º, do CPC.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações. P.

I. C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0069172-59.2019.8.26.0100 - lauda 4